

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 192/2020 - GAB/SEMAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Objetivo: Fiscalizar e combater desmatamento dentre outros crimes ambientais, nos municípios citados.

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA.

Destino: Moju/PA, Bujaru/PA, Acará/PA e Tailândia/PA.

Período: 17/02/2020 a 21/02/2020 – 4 e ½ diárias.

Servidores:

- 5925063/2 - TIAGO RIBEIRO ROCHA – (Técnico em Meio Ambiente)

- 57175833/1 - VICTOR MENDES DA SILVA - (Técnico em Gestão de Agropecuária)

- 5913057/3 - JAMES LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (Motorista)

Ordenador: ANA ANDREA BRITO MAUÉS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 524611

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### NOTIFICAÇÃO Nº 92783/CONJUR/2016

À

MAIK BERNARDES DA SILVA

End: Av. Presidente Vargas, 1300 - Camarazinho

CEP 68220-000 Monte Alegre - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 40035/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07303/2014 em face de MAIK BERNARDES DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 270 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

#### NOTIFICAÇÃO Nº 86279/CONJUR/2016

À

IVALDO SOSTENIS BARBOSA MACHADO

End: PA 481 KM 03- COQUEIRO PARQUE CLUBE

BAIRRO: LARANJAL

CEP: 68447-000 Barcarena - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 1864/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08522/2015-GEFAU em face de IVALDO SOSTENIS BARBOSA MACHADO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 2º da Lei Estadual 5977/1996, bem como os artigos 29 da Lei Federal 9.605/98, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Quanto ao veículo Caminhão placa NTC-4358, chassi 93ZC53B01B8420187, Renavam 0027269468-1 apreendido, determino a aplicação do artigo 124 da lei Estadual nº 5.887/95, na circunstância de que seja retirado o gravame que incide sobre o veículo e que o mesmo seja devolvido ao seu proprietário após a comprovação da propriedade e do pagamento da multa supramencionada.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 524720

#### NOTIFICAÇÃO Nº 96312/CONJUR/2017

À

HERBERT GUIMARÃES LIMA DE SILVA

End: BR 158, KM 2 SETOR CAMPOS ALTOS.

CEP: 68552-000 Redenção - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 35883/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3126/2010 em face de HERBERT GUIMARÃES LIMA DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 40.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que haverá procedimento para estorno de créditos e/ou pagamento de reposição florestal, a ser efetivado pela Gesflora, sob pena de bloqueio imediato de Ceprof, bem como o material de origem florestal apreendido será encaminhado para venda, doação ou destruição, no momento que este órgão julgar oportuno, nos termos art. 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do decreto federal 6.514/2008.

#### NOTIFICAÇÃO Nº 86840/CONJUR/2016

À

WILSON SILVA DE SOUZA

End: AV. LUIZ ANTONIO REZENDE Nº05, Q 41.

BAIRRO: RESIDENCIAL TIRADENTES.

CEP: 00000-000 Marabá - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 1869/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08824/2015/GEFAU em face de ANTONIO WILSON SILVA DE SOUZA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 34 § único da Lei Federal 9.605/1998 e a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 13/2011; praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei nº. 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

A despeito do pescado apreendido, convalido a doação tomada a efeito, haja vista, o objeto ser perecível, cujo ato contínuo promovido pela administração em efetivar às instituições elencadas nos autos, é recepcionada pelo art. 124 § 1º da Lei Estadual 5.887/95 e art. 134, inc. I no Dec. 6514/2008. Observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação pertinente, designo que o veículo apreendido será devolvido ao proprietário quando for realizado o pagamento da multa aplicada, sob o fulcro no art. 104 § único do citado decreto.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 524657

#### NOTIFICAÇÃO Nº 75023/CONJUR/2015

À

F. DE M. GUALBERTO INDUSTRIA.E COM. DE CARVÃO - EPP

End: RODOVIA BR 222, KM 07, SN - Zona Rural.

CEP: 686333-00 Dom Eliseu-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 328/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6835/2013 em face de F. DE M. GUALBERTO – EPP LTDA., em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.